



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 12/09/2008
Selo do Conselho
Matr. Sic. 91745

CC02/C01
Fls. 134

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.000384/2002-06
Recurso n° 129.723 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-79.401
Sessão de 29 de junho de 2006
Recorrente LIVRARIAS CURITIBA LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06/09/2008
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE
OFÍCIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO
PARA MANIFESTAÇÃO.**

Da revisão de ofício realizada a partir de impugnação apresentada pela autuada deve ser dado ciência à impugnante com abertura de prazo para manifestação, em complemento à impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa e nulidade dos atos posteriores à revisão de ofício.

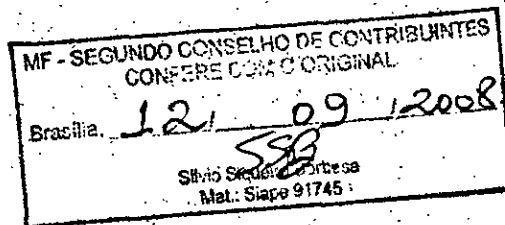
Processo anulado a partir da revisão de fls. 84/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em anular o processo a partir da revisão de fls. 84/88 para que seja reaberto o prazo para a manifestação sobre referida revisão. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator) e Fabiola Cassiano Keramidas, que davam provimento, e José Antonio Francisco, que negava provimento apenas em relação à multa isolada. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 108/114) contra a r. Decisão de fls. 97/104 exarada pela 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, que, por maioria de votos, houve por bem manter o lançamento em litígio de R\$ 1.625,56 de Cofins, além da respectiva multa de ofício de 75% e dos encargos legais e, por unanimidade de votos, manter o lançamento, também em litígio, da multa isolada no valor de R\$ 806,58, vencido o Julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes, que votou pelo cancelamento de R\$ 1.625,56 de Cofins, além da respectiva multa de ofício de 75% e dos encargos legais.

O lançamento original no valor total de R\$ 18.607,46 (Cofins: R\$ 7.095,90; multa de ofício: R\$ 5.321,93; juros de mora: R\$ 5.383,05; e multa isolada: R\$ 806,58), consubstanciado no Auto de Infração Eletrônico nº 0000432 (fls. 43/51), notificado por via postal em 11/12/2001 (fl. 90), acusa a ora recorrente de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III, no período de 01/11/97 e 01/12/97, que teria sido apurada em Auditoria Interna nas DCTF discriminadas no quadro 3 (três), conforme IN SRF nºs 045 e 077/98, onde foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF, conforme indicado no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I) e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib) e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb) e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º a 4º da LC nº 70/91; 1º da Lei nº 9.249/95; 57 da Lei nº 9.069/95; 56, parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/96 (Cofins); 160 da Lei nº 5.172/66; 1º da Lei nº 9.249/95; 44, inciso I, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (multa vinculada); 161, § 1º, do CTN; 43, parágrafo único, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 (juros de mora). Consigno ainda que juntamente com o presente me foi distribuído outro Processo (nº 10980.000338/2002-07, Recurso nº 129.724) em nome da mesma empresa, que tem por objeto autuações semelhantes de PIS.

Em razão de informações fornecidas pela ora recorrente em sua impugnação, bem como pela d. Fiscalização em pesquisas carreadas aos autos, verificou-se que, relativamente à Ação Declaratória nº 97000216543, informada na DCTF excogitada, houve autorização para efetuar os depósitos judiciais (fl. 58, verso) e que a ação, já transitada em julgado, foi decidida em favor da União Federal (fl. 60), sendo que os depósitos judiciais efetuados foram convertidos em renda da União (extratos 64 a 72); ademais, constatou-se que os valores dos depósitos judiciais da Cofins efetuados pela recorrente nos períodos de apuração de 11/1997 e 12/1997 correspondem, respectivamente, aos valores de R\$ 839,12 e R\$ 4.514,00, enquanto que os valores informados na DCTF para o período de 11/1997 eram de R\$ 2.581,90 e para o período de apuração de 12/1997 de R\$ 4.514,00, razão pela qual, fundada nos arts. 145, inciso III, e 149, do CTN, a Ilma. Sra. Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat da DRF em Curitiba - PR procedeu à revisão de ofício do lançamento às fls. 84/88, intimada a recorrente em 11/08/2004 (AR, fl. 93), que cancelou o valor de R\$ 5.470,34 de Cofins, além da respectiva multa de ofício de 75% e dos encargos legais, sendo que o montante excluído abrangia, ainda, além dos referidos valores dos depósitos judiciais confirmados, o valor de R\$ 117,22, referente ao período de apuração de 11/1997, cujo pagamento encontrava-se sem alocação, conforme informação de fl. 83.

Jon

Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE CÓPIA ORIGINAL	
Brasília,	12 09 2008
SILVIO S. S. B.	
Mat. 8.499.1745	

Por sua vez, a r. Decisão de fls. 97/104, exarada pela 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, depois de esclarecer que *"o litígio se restringe às exigências da parcela de R\$ 1.625,56 de Cofins, referente ao período 11/1997, e do valor de R\$ 806,58 da Multa Isolada, já que a parcela remanescente foi cancelada em procedimento de revisão de ofício"*, sob invocação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, entende que: a) no que diz respeito à cobrança da multa isolada e cuja observância é obrigatória pelas autoridades administrativas, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN, considera acertado o feito; e b) quanto à alegação de que o cálculo atinente ao recolhimento por ela realizado encontra-se de acordo com o que preceitua a Medida Provisória nº 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, a qual, em seu artigo 100, alterou o art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, além de não ser comprovado, nota-se ser infundado, pois, para fruir do benefício fiscal de que tratam os diplomas normativos antes mencionados fazia-se necessário estar o processo em curso em 30 de junho de 1999, data da publicação no Diário Oficial da União da Medida Provisória nº 1.858-6/1999, bem como a desistência expressa e irrevogável da referida ação e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação. A r. decisão assim exarada foi sintetizada na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997

Ementa: LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. É procedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, quando restar não comprovada a extinção prévia dos correspondentes débitos ora exigidos.

REQUISITOS PARA GOZO DE BENEFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO.

Não tendo sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação para gozo de benefício fiscal, não há como a interessada dele ter usufruído.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997

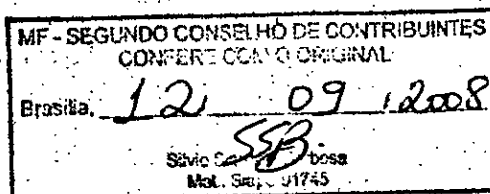
Ementa: MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

O pagamento após o prazo de vencimento e sem o acréscimo da multa de mora enseja a aplicação da multa de ofício, exigida isoladamente.

Lançamento Procedente".

Nas razões de recurso (fls. 108/114) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 129/131), fundada no voto vencido da r. decisão recorrida e nos arts. 10 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a ora recorrente sustenta a nulidade do processo, de vez que, depois de instaurado o litígio, a autoridade lançadora cancelou *ex-officio* parte da exigência, sem, contudo, lavrar novo auto de infração, já sob o pálio dos fatos que motivaram a revisão do valor exigido e que claramente contradizem a motivação original do feito em exame, sendo que não deve prevalecer o julgamento ora atacado, posto que abusivo e injusto, merecendo a reforma do Acórdão nº 7.506 e declarando-

pa



Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e merece provimento.

O art. 145 do CTN expressamente dispõe que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa (inciso III), nos casos previstos no art. 149 do CTN, entre os quais se contam as hipóteses de comprovação de ocorrência de omissão, no lançamento anterior, de ato ou formalidade essencial, pela mesma autoridade (inciso IX do art. 149 do CTN), ou ainda quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (inciso VIII do art. 149 do CTN); mas essa revisão do lançamento por erro de fato autorizada pela Lei Complementar "*só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública*" (parágrafo único do art. 149 do CTN) pela decadência, cujo prazo, como é curial e já assentou este Egrégio Conselho, não se interrompe (cf. Acórdão nº 202-12.360 da 2ª Câmara do 2º CC - mv - rel. Luiz Roberto Domingo, em sessão de 15/08/2000, publ. in DOU-E-I de 1º/06/2001, p. 51).

Assim, para efetuar a revisão do lançamento por erro de fato a lei complementar impõe à autoridade lançadora os deveres de notificar o contribuinte das alterações do novo lançamento, com todas as garantias legais e procedimentais do devido processo legal (arts. 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72), e de reabrir-lhe o prazo para nova defesa administrativa, sob pena de nulidade (art. 59 do Decreto nº 70.235/72), pois, como também já assentou a jurisprudência administrativa, "*a competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 2.º da Lei 8.748/93, não compreende a função de lançamento, sob pena de nulidade do ato decisório*" (1º CC-MF, Acórdão unânime nº 107-04.127 da 7ª Câmara, Recurso nº 110.656-RJ, rel. Conselheiro Maurílio Leopoldo Schmitt, publ. in DOU de 28/4/99, pág. 13).

No caso concreto, verifica-se que, não obstante alterasse sensivelmente o lançamento original (Auto de Infração Eletrônico nº 0000432 - fls. 43/51) - cancelando o valor de R\$ 5.470,34 de Cofins, a respectiva multa de ofício de 75%, os encargos legais, além dos referidos valores dos depósitos judiciais confirmados, o valor de R\$ 117,22, referente ao período de apuração 11/1997, cujo pagamento encontrava-se sem alocação, conforme informação de fl. 83 -, ao promover a revisão de ofício de fls. 84/88 e sua notificação (fl. 92), a Ilma. Sra. Chefe do Secat da DRF em Curitiba - PR, efetivamente, encaminhou o processo à DRJ sem reabrir prazo para nova defesa, incidindo em nulidade, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, por preterição à formalidade essencial ao devido processo legal e aos direitos da defesa constitucionalmente assegurados.

No entanto, com fundamento no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deixo de proclamar a nulidade apontada, por entender que, *in casu*, o exame do mérito favorece ao sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, eis que, nos expressos termos do parágrafo único do art. 149 do CTN, a revisão de ofício do lançamento de fls. 84/88, intimada a recorrente em 11/08/2004 (AR, fl. 93), jamais poderia ser iniciada ou abranger operações

gou

Adly

MP - ORÇAMENTO CONSOLIDADO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO FISCAL
Brasil, 12/09/2008
Sala das Sessões
Fls. 139

CC02/C01
Fls. 139

ocorridas no período de 01/11/97 e 01/12/97, sobre as quais já se achava extinto o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento, por se ter consumado o prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN), tal como já proclamou a jurisprudência administrativa e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

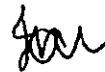
"IRPJ - Exercício de 1985 - Inovação despicienda do Contraditório - Distribuição Disfarçada de Lucros - Indedutibilidade dos Pagamentos ao Acionista Privilegiado - Decadência do Direito ao Lançamento em função de sucessivas inovações na Matéria Tributável após o decurso do quinquênio. Ainda que inovado o contraditório na decisão monocrática, não é de se proclamar a nulidade da mesma se a decisão de mérito aproveita ao contribuinte, dentro do princípio da economia processual. É de se reconhecer a decadência do direito do Fisco ao lançamento na medida em que a decisão inovadora do lançamento, no curso da ação fiscal, ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos contados do momento em que a pertinente declaração de rendimentos foi ofertada." (Acórdão unânime da 3ª Câmara do 1º CC nº 103-14.510, rel. Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, julgado em 25/01/94, DOU 1 de 15/05/96, p. 8.376)

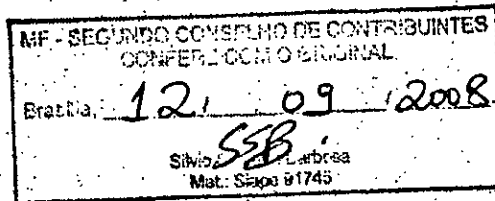
Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a r. decisão recorrida e proclamar a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo às exigências remanescentes da revisão de ofício do lançamento de fls. 84/88, declarando-o extinto, nos termos dos arts. 149 e 150, § 4º, do CTN.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA





Voto Vencedor

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora-Designada

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator e concordo, em parte, com a recorrente.

Como relatado, a lide versa sobre lançamento de ofício de débitos declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa em face de decisão judicial informada na DCTF, cujo processo não fora comprovado e, também, lançamento de multa de ofício isolada porque foi localizado pagamento realizado após o vencimento, sem os encargos moratórios.

Não concordando com o lançamento, a empresa autuada apresentou a impugnação de fls. 01/04, alegando a existência de depósito judicial e de pagamento.

Em face destas alegações (existência de erro de fato), foi efetuada a revisão de ofício do lançamento (fl. 88) e dela foi dada ciência à recorrente sem, contudo, abri-lhe prazo para contestação.

Sem a manifestação da recorrente, os autos foram encaminhados para a DRJ em Curitiba - PR julgar a impugnação, naquilo que não foi objeto da revisão de ofício.

A DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento remanescente e a empresa autuada apresentou recurso voluntário perante este Segundo Conselho de Contribuintes.

A recorrente pleiteia a nulidade do auto de infração alegando imprecisão na descrição dos fatos, no que não concordo porque na sua impugnação ficou claro que ela entendeu perfeitamente os fatos a ela imputados. Portanto, amplamente pode exercer seu direito de defesa.

No entanto, ao rever de ofício o lançamento, deveria a repartição revisora ter aberto prazo para a manifestação da autuada, coisa que não o fez, caracterizando, ao meu ver, cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, maculando todos os atos posteriores, razão pela qual entendo que devem ser anulados os atos praticados a partir da revisão de ofício de fls. 84/88 e reaberto o prazo para a autuada se manifestar sobre a referida revisão de ofício.

Isto posto, voto no sentido de anular o processo a partir dos atos praticados após a Revisão de Ofício nº 978/2003 (fl. 88) e determinar que seja dado o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente se manifestar sobre a referida revisão de ofício e, havendo ou não a manifestação da recorrente, seja os autos encaminhados à DRJ para novo julgamento da impugnação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES